

**LEI ORDINÁRIA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1253/2022  
DE 21 DE JUNHO DE 2022**

Poder Executivo  
Lei Ordinária  
Sancionada em  
21 de junho de 2022.

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

*“Autoriza o poder executivo a criar Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto/SE e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a criação de um Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto-Se, com objetivo de ampliar o número de doadores nas unidades da Rede Pública de Saúde.

**Art. 2º** - O banco de cadastro de doações de sangue e medula óssea no Município de Tobias Barreto de que trata esta Lei, é constituído pelo cadastramento de servidores públicos do Município de Tobias Barreto e por munícipes atendidos nos postos de saúde do Município que declarem seu desejo de serem doadores de sangue e/ou de medula óssea, em parceria com a Rede Pública de Saúde.

§1º - É considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos duas doações no período de doze meses, antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados no art. 4º desta Lei.

§2º - É considerado doador de medula óssea aquele que tiver, efetivamente, realizado a doação.

**Art. 3º** - O cadastramento mencionado no art. 2º deverá conter todas as informações necessárias para identificação do doador, devendo conter:

- nome completo, filiação, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguíneo, endereço completo, telefone e endereço eletrônico;
- intenção expressa em ser doador(a) de sangue e/ou de medula óssea;
- para as hipóteses de medula óssea, as informações sobre a qualificação do servidor, os resultados de exames e as características genéticas do doador.

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - CNPJ/MF: 13.119.300/0001-36  
Praça Dom José Thomaz s/n, Centro - Tobias Barreto/SE  
CEP 49.300-000 - Fone: (79) 3541-1496 / 3541-2067 / 3541-5050

Gestor: ADILSON DE JESUS SANTOS - Endereço: Av. 7 de Junho Nº: 676, Bairro CENTRO  
CEP: 49.300-000 TOBIAS BARRETO/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3245F058BCE69DCC028335

**LEI ORDINARIA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

§1º - Serão administradas pelo Poder Executivo Municipal as informações constantes no cadastro do Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto - SE, cabendo-lhe regulamentar as especificações normativas através dos seus órgãos técnicos competentes.

§2º - O estoque de sangue disponível, juntamente com o fator RH e aqueles resultados referentes aos doadores de medula óssea deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, assegurando ao doador a preservação da sua privacidade e dados pessoais, que não poderão ser objeto de divulgação na internet.

Art. 4º - O servidor público que manifeste a intenção de ser doador de sangue ou de medula óssea permanece alcançado pelos benefícios de que tratam as leis sobre doação voluntária, sendo-lhe assegurado no âmbito municipal:

- registro na folha individual ou pasta funcional do servidor do louvor pela doação voluntária de sangue e/ou de medula óssea;

- ser dispensado ou abonado do ponto no dia da doação de sangue, o servidor público municipal que comprovar sua doação;

- ser dispensado do ponto pelo período necessário para convalidar, somado a três dias de licença, o servidor que doar medula óssea, sendo este tempo de afastamento considerado de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

- o doador voluntário que não for servidor público municipal será incluído, em igualdade de condições exigidas em Lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade ao Município, conforme dispuser a Lei.

§1º - O órgão do Executivo Municipal que realizar a coleta do sangue doado poderá emitir um certificado de doação voluntária ao doador no qual conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

§2º - O doador de sangue que for servidor público municipal tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada dentro de cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

§3º - Além do incentivo das hipóteses do artigo anterior, comprovada a efetiva doação, o doador voluntário gozará de um dia de folga de suas atividades laborativas, sem prejuízo do salário a cada doze meses, nos termos da Lei Federal n. 1075/50, e Art. 473, IV, da CLT.

Art. 5º - O Município poderá promover campanhas de estímulo à doação de sangue e de medula óssea no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, para divulgar, esclarecer e estimular a doação por todos os servidores e munícipes.

Parágrafo único. A campanha de divulgação descrita no caput, deverá ocorrer prioritariamente próxima a datas comemorativas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - CNPJ/MF: 13.119.300/0001-36  
Praça Dom José Thomaz s/n, Centro - Tobias Barreto/SE  
CEP 49.300-000 - Fone: (79) 3541-1496 / 3541-2067 / 3541-5050

Gestor: ADILSON DE JESUS SANTOS - Endereço: Av. 7 de Junho Nº: 676, Bairro CENTRO  
CEP: 49.300-000 TOBIAS BARRETO/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3245F058BCE69DCC028335

**LEI ORDINARIA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Art. 6º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 21 de junho de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - CNPJ/MF: 13.119.300/0001-36  
Praça Dom José Thomaz s/n, Centro - Tobias Barreto/SE  
CEP 49.300-000 - Fone: (79) 3541-1496 / 3541-2067 / 3541-5050

Gestor: ADILSON DE JESUS SANTOS - Endereço: Av. 7 de Junho Nº: 676, Bairro CENTRO  
CEP: 49.300-000 TOBIAS BARRETO/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3245F058BCE69DCC028335



Projeto de Lei Ordinária nº 11 /2022

07 de abril de 2022



Autoriza o poder executivo a criar Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto-Se e dá outras providências.

O Vereador **Elbert Santos Oliveira**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a criação de um Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto-Se, com objetivo de ampliar o número de doadores nas unidades da Rede Pública de Saúde.

**Art. 2º** – O banco de cadastro de doações de sangue e medula óssea no Município de Tobias Barreto de que trata esta Lei, é constituído pelo cadastramento de servidores públicos do Município de Tobias Barreto e por munícipes atendidos nos postos de saúde do Município que declarem seu desejo de serem doadores de sangue e/ou de medula óssea, em parceria com a Rede Pública de Saúde.

**§1º** – É considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos duas doações no período de doze meses, antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados no art. 4º desta Lei.

**§2º** – É considerado doador de medula óssea aquele que tiver, efetivamente, realizado a doação.



**Art. 3º** – O cadastramento mencionado no art. 2º deverá conter todas as informações necessárias para identificação do doador, devendo conter:

I – nome completo, filiação, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguíneo, endereço completo, telefone e endereço eletrônico;

II - intenção expressa em ser doador(a) de sangue e/ou de medula óssea;

III – para as hipóteses de medula óssea, as informações sobre a qualificação do servidor, os resultados de exames e as características genéticas do doador.

**§1º** – Serão administradas pelo Poder Executivo Municipal as informações constantes no cadastro do Banco de Cadastro de Doações de Sangue e Medula Óssea Virtual no Município de Tobias Barreto – SE, cabendo-lhe regulamentar as especificações normativas através dos seus órgãos técnicos competentes.

**§2º** – O estoque de sangue disponível, juntamente com o fator RH e aqueles resultados referentes aos doadores de medula óssea deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, assegurando ao doador a preservação da sua privacidade e dados pessoais, que não poderão ser objeto de divulgação na internet.

**Art. 4º** – O servidor público que manifeste a intenção de ser doador de sangue ou de medula óssea permanece alcançado pelos benefícios de que tratam as leis sobre doação voluntária, sendo-lhe assegurado no âmbito municipal:

I – registro na folha individual ou pasta funcional do servidor do louvor pela doação voluntária de sangue e/ou de medula óssea;

II - ser dispensado ou abonado do ponto no dia da doação de sangue, o servidor público municipal que comprovar sua doação;

III - ser dispensado do ponto pelo período necessário para convalidar, somado a três dias de licença, o servidor que doar medula óssea, sendo este tempo de afastamento considerado de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

IV - o doador voluntário que não for servidor público municipal será incluído, em igualdade de condições exigidas em Lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade ao Município, conforme dispuser a Lei.



**§1º** – O órgão do Executivo Municipal que realizar a coleta do sangue doado poderá emitir um certificado de doação voluntária ao doador no qual conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

**§2º** – O doador de sangue que for servidor público municipal tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada dentro de cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

**§3º** – Além do incentivo das hipóteses do artigo anterior, comprovada a efetiva doação, o doador voluntário gozará de um dia de folga de suas atividades laborativas, sem prejuízo do salário a cada doze meses, nos termos da Lei Federal n. 1075/50, e Art. 473, IV, da CLT.

**Art. 5º** – O Município poderá promover campanhas de estímulo à doação de sangue e de medula óssea no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, para divulgar, esclarecer e estimular a doação por todos os servidores e munícipes.

Parágrafo único. A campanha de divulgação descrita no caput, deverá ocorrer prioritariamente próxima a datas comemorativas.

**Art. 6º** – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa em anexo

Tobias Barreto – SE, 07 de abril de 2022.

  
**Elbert Santos Oliveira**

Vereador – MDB



## JUSTIFICATIVA

O art. 23 da CRFB/88 define que é de competência do Município zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo** a integração social dos setores desfavorecidos, acredito que o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito.

É de conhecimento notório que a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos e que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Ao Sistema Único de Saúde no Município compete, além de outras atribuições: (...) criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a autossuficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratório e hemocentros regionais integrados aos sistemas nacional e estadual de sangue no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Observa-se a necessidade de participação de forma complementar ao Estado em todas as ações de saúde relacionadas com sangue humano ou seus componentes e derivados, de acordo com as diretrizes e normas dos sistemas nacional e estadual de sangue”, considero que o baixo estoque de sangue e doadores é preocupante, inclusive para as doações de medula óssea.

A Jurisprudências das cortes Superiores são uníssonas em legitimar os estímulos às políticas públicas, vejamos:

*"o STF possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas públicas podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública", no qual conclui que "O Poder Judiciário, com base na pesquisa elaborada*



*neste Estudo Técnico, entende que é competência do Poder Legislativo editar programas e políticas públicas, por estas serem os institutos de direcionamento do serviço público oferecido ao povo."*

Destarte, há uma clara necessidade de regular e incentivar novas formas para se buscar doadores, notadamente porque temos em lados opostos: de um lado o Município de Tobias deve garantir a distribuição regular de hemocomponentes para os hospitais; e de outro lado a urgência em identificar o tipo sanguíneo de cada doador, incluindo às intenções daqueles que desejam ser doadores de sangue e de medula óssea, permitindo dinamizar o serviço, convocar os doadores para manter o estoque de forma racional e contínua, bem como manter os estoques em níveis adequados à população.

Observando que a hemoterapia moderna se baseia no uso seletivo dos componentes do sangue, com a finalidade de utilizá-los de forma correta e segura, de acordo com os diversos hemocomponentes, associados a um maior controle de qualidade nas diversas etapas. Motivo pelo qual submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,**  
**Industria, Comércio e Agricultura**

**Projeto de Lei Ordinária nº 011/2022**

Autoriza o Poder Executivo a criar Banco de Cadastro Virtual de Doadores de Sangue e Medula Óssea no Município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências

**Autor:** Elbert Santos Oliveira

**Relator (a):**

**Relatório:** O Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que o mesmo crie no Município de Tobias Barreto um cadastro virtual de doadores de sangue e medula óssea.

**Voto:** O presente Projeto de Lei é afim a esta Comissão Permanente em razão da eventual disposição financeira/orçamentária que o mesmo envolve no seu custeio. Entendo que o projeto está conforme a Legislação Financeira Federal e tem suporte na Legislação Municipal.

O presente autoriza a criação do cadastro, cabendo ao Poder Executivo, em sua discricionariedade, por em prática indicando, se necessário, as fontes para custeio no orçamento vigente ou posteriores.

Isto posto, apresento relatório pela aprovação do PLO 011/2022.

Sala da Comissão, 05 de Maio de 2022.

**Antônio Alves Barreto Filho**  
Relator



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei Ordinária nº 011/2022**

Autoriza o Poder Executivo a criar Banco de Cadastro Virtual de Doadores de Sangue e Medula Óssea no Município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências

**Autor:** Elbert Santos Oliveira

**Relator (a):**

**Relatório:** O Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que o mesmo crie no Município de Tobias Barreto um cadastro virtual de doadores de sangue e medula óssea.

**Voto:** O Projeto foi protocolado, despachado pela Presidência ao Plenário para efetiva leitura e conhecimento público e agora encontra-se apto para apreciação desta Comissão Permanente.

Tenho que o Projeto de Lei é Constitucional e está em conformidade com a Lei Orgânica do Nosso Município.

Em relação as normas infraconstitucionais, verifico que não se apresenta nenhuma contrariedade com as normas já vigentes.

Se querer adentrar profundamente ao mérito, avalio de grande importância o Município de Tobias Barreto se unir e contribuir para o fomento da doação de sangue e medula óssea.

Forte nestas razões, apresento relatório pela aprovação do PL 011/2022.

Sala da Comissão, 05 de Maio de 2022.

Relator (a)

*José Soares dos Santos*